



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	RICARDO DE MENEZES BARBOZA
Cargo:	Diretor de Assuntos Econômicos e Sociais da Vice-Presidência da República - equivalência: DAS-5
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 , Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relatora:	GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN (CONS/GAT/CEP/PR)

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO COM CONDICIONANTES. DISPENSA DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **RICARDO DE MENEZES BARBOSA**, Diretor de Assuntos Econômicos e Sociais da Vice-Presidência da República.
2. O consulente demonstra a intenção de atuar Diretor de Pesquisa Econômica ("Head of Economic Research") do banco Nubank.
3. Não caracterização de conflito de interesses no caso concreto, não enquadramento nas hipóteses da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa de quarentena. Imposição de condicionantes com fundamento em precedentes da CEP.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formalizada por **RICARDO DE MENEZES BARBOSA** (doc. SEI nº 6281991), atualmente investido no cargo de Diretor de Assuntos Econômicos e Sociais da Vice-Presidência da República, desde 26 de agosto de 2024, equivalente a DAS-5. A consulta foi recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 02 de dezembro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses em oferta de trabalho a ser aceita após o desligamento do cargo.

2. O Consulente é economista do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ingresso por meio de concurso público desde 2011. Foi requisitado pela Vice-Presidência da República para o cargo de assessor em julho de 2023, passando a ocupar a Diretoria de Assuntos Econômicos e Sociais a partir de agosto deste ano.

3. Sobre ter estabelecido relacionamento relevante com a ofertante, o banco Nubank, esclarece o Consulente que:

"Não tive qualquer relacionamento relevante. Tive 3 reuniões com a Zetta (associação que reúne 30 instituições de pagamento e bancos digitais, que inclui o Nubank) para tratar da falta de concorrência no sistema bancário brasileiro e das barreiras à entrada que essas instituições menores enfrentam no Brasil. Não elaborei qualquer política, não assinei qualquer contrato, tampouco tive acesso a qualquer informação que pudessem favorecer o Nubank".

4. Marcou negativamente os itens 16 e 18 do Formulário de consulta, no sentido de não enquadramento da oferta de emprego nas hipóteses de que trata o artigo 6º da Lei nº 12.813/2013.

5. A proposta de trabalho recebida é da empresa privada Nu Pagamentos S/A, CNPJ nº 18.236.120/0001-58, nome fantasia Nubank, instituição bancária regulada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil (artigos 4º, 10 e 11 da Lei nº 4.595/1964).

6. Não se verifica, no caso em tela, necessidade de emissão de voto em caráter ad referendum, também não constando pedido de consulta em caráter de urgência.

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

9. Dessa forma, verifica-se que o consulente, na condição de Diretor de Assuntos Econômicos e Sociais da Vice-Presidência da República, órgão da Administração Direta, do Poder Executivo Federal, enquadra-se entre as autoridades mencionadas no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 12.813/2013.

10. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa legislação, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em observância ao disposto na norma.

11. Não será analisada eventual hipótese de impedimento inerente ao cargo de economista do BNDES (vínculo de origem do Consulente), análise essa que compete especificamente à área de recursos humanos daquela entidade.

12. O Consulente juntou aos autos o Regimento Interno da Vice-Presidência da República (doc. SEI 6281993; Portaria VPR nº 68, de 17 de junho de 2024), sendo as atribuições da Diretoria que atualmente comanda listados no artigo 17 do normativo, a seguir transcrito:

Art. 17. São competências da Diretoria de Assuntos Econômicos e Sociais:

I - elaborar pareceres, informações e apresentações a respeito de temas de interesse do Vice-Presidente da República;

II - assessorar o Vice-Presidente da República acerca de assuntos do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, e nos órgãos colegiados em que tenha assento;

III - participar do processo preparatório de reuniões bilaterais que, por força de compromisso

internacional, sejam co-presididas pelo Vice-Presidente da República, em especial: a) a Comissão Sino-Brasileira de Alto Nível de Concertação e Cooperação - COSBAN; b) a Comissão Brasileiro-Russa de Alto Nível de Cooperação - CAN; e c) o Mecanismo de Diálogo Estratégico com a Nigéria;

IV - acompanhar o Vice-Presidente da República nas audiências que conceder a personalidades ligadas a áreas técnicas governamentais ou privadas;

V - propor, planejar, orientar, coordenar, monitorar e avaliar a implementação de ações da sua Assessoria;

VI - interromper férias dos agentes públicos que lhe sejam subordinados;

VII - subsidiar nas respostas às demandas do Serviço de Informação ao Cidadão, no âmbito de suas competências; e

VIII - realizar outras atividades determinadas pelo Vice-Presidente da República ou pelo Chefe de Gabinete, no âmbito de suas atribuições.

13. O Consulente detalha da seguinte forma as atividades que tem desenvolvido na Vice-Presidência da República, comprovadas por meio do Anexo SEI 6281992 (Avaliação de Desempenho Individual):

"(i) atualizar o Vice-Presidente sobre a conjuntura econômica brasileira e internacional, frisando seus principais resultados positivos e negativos; (ii) tirar dúvidas do Vice-Presidente sobre o noticiário de economia e sobre legislações aprovadas ou em discussão no Congresso Nacional; (iii) elaborar apresentações e discursos (briefings) de natureza econômica para eventos com a participação do Vice-Presidente; (iv) acompanhar o Vice-Presidente em reuniões com pautas econômicas junto ao setor privado; (v) auxiliar o Conselhão, como braço de apoio na Vice-Presidência da República".

14. Trata-se, portanto, de atribuições de atuação em agendas do Vice-Presidente da República, sem relação direta com a regulação do setor bancário, do qual é proveniente a ofertante.

15. Por outro lado, a oferta de emprego trazida pelo Nu Pagamentos S/A - Nubank (doc. SEI 6281994) não especifica as atividades a serem desenvolvidas caso venha a aceitar a oferta, sendo o escopo das informações mais direcionado à descrição dos benefícios. Porém, o Consulente assim descreve a posição para a qual foi convidado (item 17.1 do formulário 6281991):

"Cargo ou Emprego: Head os Economic Research (Esclarecimento importante: a proposta recebida é para ocupar a posição de *Head of Economic Research* do Nubank, contudo, na proposta formal enviada, que anexarei aqui, o título mencionado do posto é *Public Policy Senior Expert*. O RH da empresa explicou que, como a posição de *Head of Economic Research* está sendo criada especificamente para mim, ela ainda não está formalmente registrada no sistema interno do Nubank. Por essa razão, a carta proposta menciona o título de *Public Policy Senior Expert* como uma solução temporária, mas que será ajustada em eventual assinatura futura de contrato)".

16. O artigo 6º da Lei nº 12.813/2013 assim prevê as hipóteses de conflitos após o exercício do cargo:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a **pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo** ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com **pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo** ou

emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

17. Dois precedentes recentes guardam similitude com o caso ora analisado, ambos versando sobre a inexistência de conflito de interesses em situações envolvendo ocupantes de cargos de direção na Casa Civil da Presidência da República. Em ambas as hipóteses, os consultentes tinham atuação igualmente voltada ao assessoramento estratégico e à formulação de políticas públicas, na cadeia decisória vinculada ao Presidente da República, a conferir:

I - **Processo nº 00191.000780/2024-73:** - Diretora de Programa da Secretaria Adjunta de Infraestrutura da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República - SEPPI - Código CCE 3.15 (equivalente ao DAS 5). Pretensão de atuar como Gerente na empresa Brasil Terminal Portuário - BTP. Apresentou proposta formal. **NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.**

II - **Processo nº 00191.000090/2024-14:** Diretor de Programa da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República - SEPPI - Código CCE 3.15 (equivalente ao DAS 5). Pretensão de atuar como Gerente de Licenciamento Ambiental da Vale S.A. Não apresenta proposta formal para desempenho das atividades privadas. **NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES**

18. Nesse sentido, é de se concluir, no caso ora em análise, pela inexistência de conflito de interesse e pela dispensa da quarentena. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consultante **abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto à Vice-Presidência, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; e Processo nº 00191.000823/2020-97*).

19. Com base nos mesmos precedentes, o consultante fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

20. Nesse contexto, os fatos apresentados no Formulário de Consulta não preenchem os requisitos necessários para recomendar a aplicação do período de quarentena de seis meses, conforme disciplinado pela Lei nº 12.813/2013.

21. Todavia, é imperioso que sejam observadas as seguintes condicionantes para o exercício do cargo de Diretor de Pesquisa Econômica ("Head of Economic Research") na empresa Nu Pagamentos S/A - Nubank: (i) abstenção de atuar, pelo período de 06 (seis) meses, em processos administrativos, projetos ou quaisquer demandas que envolvam a Vice-Presidência da República; e (ii) vedação permanente de participação ou intervenção, a qualquer tempo, em projetos, iniciativas ou processos que tenham sido conduzidos ou sob sua responsabilidade durante o exercício do cargo de Diretor junto à Vice-Presidência da República.

22. Tais condicionantes visam assegurar o pleno cumprimento dos princípios éticos e legais que regem a relação entre a Administração Pública e a iniciativa privada, especialmente no que se refere à proteção da integridade administrativa e à prevenção de conflitos de interesses.

23. Ressalva-se, ademais, que o consultante não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso

de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

24. Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, **VOTO, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022**, pela dispensa da quarentena, e inexistência de conflito com condicionantes, em face do Consulente, para o emprego de Diretor de Pesquisa Econômica ("Head of Economic Research") do banco Nu Pagamentos S/A - Nubank, condicionado a:

(i) não atuar em processos junto à Vice-Presidência da República pelo período de 06 (seis) meses;

(ii) não atuar, a qualquer tempo, nos projetos ou processos que conduziu quando atuou no cargo de Diretor junto à Vice-Presidência da República.

26. Adverte-se, mais uma vez, sobre a obrigação legal, fundada nos artigos 6º, inciso II, e 9º, inciso II, da Lei nº 12.813/2013, de que o Consulente comunique por escrito à Comissão de Ética Pública, ou à unidade de recursos humanos do órgão onde exerceu seu cargo ou função, sobre "o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado", em que se possa configurar eventual conflito de interesse, especialmente nas hipóteses do artigo 6º, inciso II, alíneas "c" e "d".

27. Por fim, ressalte-se o dever de todo agente público de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, **não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada** obtida em razão das atividades públicas exercidas.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 16/12/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6289738** e o código CRC **E6AF0B3B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0